



Santa Bárbara d'Oeste, 20 de novembro de 2015.

Ofício nº 418/2015 – SNJ

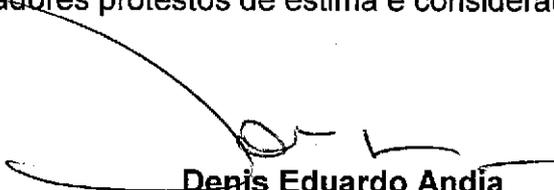
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 99/2015

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 99/2015 de 27 de outubro de 2015, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 34/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Giovanni Bonfim, que *"Institui incentivo à exibição de produtos culturais no Teatro Municipal e Anfiteatro Municipal e dá outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE		
PROTOCOLO 09746/2015	DATA: 20/11/2015	
	HORA: 14:29	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 34/2015	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 34/2015 Institui incentivo à exibição de produtos culturais no Teatro		



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo institui incentivo à exibição de produtos culturais no Teatro Municipal e Anfiteatro Municipal.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

Resumo do veto:

Em que pese o almejo do nobre Edil quanto a instituir incentivo à exibição de produtos culturais no Teatro e Anfiteatro deste Município, o veto é medida de rigor.

A propositura em questão revela-se inconstitucional por vício de iniciativa, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo, eis que resulta na usurpação da cláusula de reserva, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, propositura idêntica já fora apresentada através do Autógrafo nº 149/2013, que restou vetada por este Poder Executivo, cujo Veto restou acolhido por esta Casa de Leis.

Assim, o Poder Executivo é obrigado a vetar novamente o Autógrafo em questão.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pela implicação de veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município.

Também importante destacar o entendimento do Egrégio Tribunal de



Justiça do Estado de São Paulo acerca da questão, denotando vício de iniciativa por invasão da competência municipal privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2001742-07.2015.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto
Comarca: São Paulo
Voto nº 34.888

→ **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - ADIn promovida pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto, tendo por objeto a Municipal nº 11.684, de 19 de dezembro de 2014, que Institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências - Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivos - Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual - Ação Procedente.**

Corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

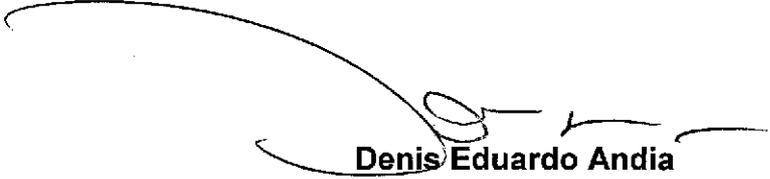
"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos ~~municípios~~, no que



afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Ademais, referido Autógrafo estabelece rotina para o cumprimento, por parte do Poder Público, invadindo assim as prerrogativas exclusivas do Poder Executivo. Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 99/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal